



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Davi Lopes Pereira.

Impetrante: Carlos Felipe Alves Guimarães.

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: 0010530-09.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 304 E 307 DO CPB – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A FIANÇA ARBITRADA E PLEITO DE SUA ISENÇÃO OU REDUÇÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA – VALOR DE FIANÇA QUE ENCONTRA AMPARO LEGAL – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – FIANÇA JÁ ARBITRADA NO SEU PATAMAR MÍNIMO – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente indiciado como incurso nos artigos 304 e 307 do CPB.
2. Alegação de impossibilidade de arcar com o valor arbitrado a título de fiança e pleito de sua isenção ou redução.
3. Constrangimento ilegal não evidenciado.
4. Encontra respaldo legal no art. 325, II, do CPB o valor imposto de fiança, porquanto a cominação penal da sanção assim determina.

De outra banda, não comprovou o paciente o seu estado de penúria, sendo o mesmo detentor de bens materiais que afastam tal arguição, bem como há notícias de que seja um suposto estelionatário que age em concurso e auferir vantagem ilícita.

4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar as peculiaridades do caso, tais como a necessidade de segregação cautelar ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



5. No tocante ao pleito de redução da fiança para o mínimo legal, este resta prejudicado, porquanto já arbitrada pelo Juízo no quantum equivalente a 10 (dez) salários mínimos (R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais)).

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Davi Lopes Pereira.

Impetrante: Carlos Felipe Alves Guimarães.

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: 0010530-09.2017.8.14.0000.

RELATÓRIO
CARLOS FELIPE ALVES GUIMARÃES impetrou a presente



ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar em favor de DAVI LOPES PEREIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 20/06/2017 pela suposta prática do delito previsto no art. 304 (uso de documento falso) e 307 (falsa identidade), ambos do CPB. Em razão disso encontra-se custodiado no presídio de Castanhal.

Relata que a autoridade policial condutora do procedimento apresentou o APF ao Juízo a quo, o qual, ao apreciar o pedido de liberdade provisória em audiência de custódia, o magistrado entendeu pela conversão do flagrante em prisão preventiva, sob alegação do risco à ordem pública e futura aplicação da lei penal. Narra que fora ingressado novo pedido de liberdade provisória em 24/07/2017, tendo o Juízo, em 27/07/2017, decidido pelo deferimento do pleito, porém, mediante o pagamento do valor de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais) a título de fiança, cujo montante corresponde a dez salários mínimos.

Afirma que o paciente chamado em Juízo, informou não possuir condições de pagar o valor referente à fiança, o que impediria de exercer o seu direito constitucional à liberdade. Posteriormente, requereu que fosse convertida em liberdade provisória com isenção de fiança, com base no art. 350, sujeitando-o às obrigações constantes nos arts. 327 e 328, todos dispostos no Código de Processo Penal. Tal pedido fora negado pelo Juízo. Alega que os bens mencionados na decisão do Juízo são de propriedade da ex-companheira do paciente, de quem atualmente se encontra separado.

Afirma que o paciente se encontra preso desde 20 de junho, e embora seja motorista particular, momentaneamente não está auferindo nenhum tipo de renda por estar encarcerado, o que denota sua condição de pobreza e a necessidade de concessão do benefício da isenção de fiança.

Alega condições pessoais favoráveis do paciente.

Afirma possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão.



Requer a concessão de liminar para que seja concedida liberdade provisória sem pagamento de fiança. Subsidiariamente requer a redução da mesma ao mínimo. No mérito, requer a concessão da ordem.

Os autos foram distribuídos sob a relatoria da Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, a qual indeferiu o pleito liminar e, na oportunidade, solicitou informações de estilo à autoridade coatora. Em resposta, o Juízo prestou as devidas informações nos seguintes termos:

a) No que tange ao objeto do sucedâneo, o paciente retrata estar sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, atribuindo-o à autoridade subscrevente, que indeferira o pedido de dispensa da cautelar de fiança, arbitrada nos autos da ação penal originária, ao desconsiderar autorizativo legal para os reconhecidamente pobres, a despeito de seu auto reconhecimento como tal;

b) Registra que a afirmação dele de que é pobre não encontra respaldo na prova dos autos, conforme a decisão que indeferiu a fiança nos termos vestidos a seguir;

Indefiro o pedido de dispensa do pagamento da fiança.

O acusado se diz dono de dois automóveis, a saber, uma Saveiro 2012 e um Corolla 2010/2011, este último adquirido pela sua mulher em 07/07/07/2016, por R\$ 40.000,00, bem como há nota fiscal dando conta da aquisição por ele (acusado) de um Iphone 7, em 06.02.2017, por R\$ 3.499,00, sinais de riqueza que evidenciam que ele não é pobre no sentido da lei. Aliás, reforçando tal conclusão, está o fato de ele já ter constituído dois advogados desde a prisão (fls. 26,25 e 57/59 do inquérito policial; pedido de restituição de coisa apreendida, processo n.º 0008190-47.2017.8.14.0015, e 16/20 destes autos).

Ademais, há notícia nos autos de que o acusado é estelionatário contumaz e que seus crimes já teriam proporcionado a ele e a seu parceiro, vantagem ilícita no valor de mais de R\$ 9.000,00.

Por essas razões, indefiro o pedido de pagamento de fiança (...).;

c) No mais, o feito se encontra em secretaria judicial para o cumprimento de diligências necessárias à realização de



audiência designada para o dia 04/10/2017;

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Em virtude do afastamento funcional da então relatora do feito, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim relatá-los.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, impossibilidade de arcar com a fiança arbitrada pelo Juízo a quo, pelo que pugna por sua isenção ou, subsidiariamente, por sua redução.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal imposto ao paciente por força do arbitramento de fiança em virtude de existir previsão legal para tanto, assim como fundamentação idônea e suficiente acerca da sua imposição e impossibilidade de redução, nos ditames do que estabelece o art. 93, IX, da nossa Carta Magna.

Analisando o valor arbitrado a título de fiança (R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais)), vislumbra-se que tal monta fora imposta em absoluta consonância com o que determina o inciso II do art. 325 do CPP, senão veja-se:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada).

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

In casu, vê-se que a pena cominada aos crimes (art. 304 – 02 a 06 anos de reclusão e art. 307 – 03 meses a 01 ano de detenção) se aloca ao inciso II do retromencionado dispositivo, encontrando, destarte, respaldo legal o



arbitramento da fiança no caso vertente.

Além disso, verifica-se que o paciente se encontra assistido por advogado particular, bem como informado pelo Juízo, tanto nas informações quanto no decisum ora combatido, ser possuidor de smartphone no valor de R\$ 3.499,00 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais) e veículos automotores, o que não atesta o seu estado de penúria a ponto de obstá-lo totalmente de arcar com a fiança.

No referido decisum, consta, ainda, informação de que o paciente seja suposto estelionatário contumaz, agindo em concurso e auferindo vantagem ilícita no valor de mais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Posto isso, entende este relator que o valor imposto encontra o seu fim pedagógico colimado de prevenção e desestímulo ao cometimento de novos injustos.

A par disso, deve-se prestar reverência a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se tanto a necessidade de segregação cautelar do paciente, como a forma e peculiaridades para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revelam necessárias.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento



contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. (2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Assim, entendo que deve ser mantido o valor da fiança arbitrado pelo Juízo a quo, por estar o mesmo amparado nos artigos 321, 325 e 326 do CPP.

No tocante ao pleito de redução da fiança para o mínimo legal, este resta prejudicado, porquanto já arbitrada pelo Juízo no quantum equivalente a 10 (dez) salários mínimos (R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais))

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, DENEGO a presente ordem de habeas corpus.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Relator